



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.754/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Lourdes dos Santos

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Gestor Responsável: Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 6.063/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.754/14 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Lourdes dos Santos, Matrícula nº 0130-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2014.

**Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.754/14**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proporcionais, da Sra. Maria de Lourdes dos Santos, Matrícula nº 0130-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 8.748 dias de tempo de serviço, e idade de 63 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício – Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício – Relator**